

23/11/2021

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.478
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SAUL BEMERGUY
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE.

1. Agravo interno em que se impugna decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da pena de demissão aplicada a policial federal em Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

2. O indiciado no processo administrativo disciplinar se defende dos fatos a ele imputados, e não da sua capitulação jurídica. Precedentes. A conduta que resultou na aplicação da pena foi corretamente descrita na portaria de instauração do PAD.

3. Além disso, a pena aplicada já era legalmente prevista conforme a tipificação original, de modo que não houve prejuízo ou surpresa.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 a 22 de novembro de 2021.

RMS 36478 AGR / DF

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

23/11/2021

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.478
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SAUL BEMERGUY
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão em que neguei seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, conforme a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a pena de demissão aplicada a policial federal em processo administrativo disciplinar.

2. O indiciado no processo administrativo disciplinar se defende dos fatos a ele imputados, e não da sua capitulação jurídica. Precedentes.

3. Não há falar em teratológica desproporcionalidade da punição, se aplicada a sanção legalmente cominada à infração cometida.

4. Recurso a que se nega seguimento”.

2. O agravante reitera os argumentos deduzidos em sua

RMS 36478 AGR / DF

petição inicial. Nesse sentido, alega que as transgressões disciplinares que foram objeto de apuração e de julgamento no curso do processo administrativo foram tão somente aquelas previstas no art. 43, IX, XLVIII e LIII, da Lei nº 4.878/1965. Afirma que, ao fundamentar a sua demissão na prática da conduta tipificada no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990, a Portaria nº 533, de 4 de julho de 2017, lhe impôs prejuízo, decorrente da ausência de oportunidade para impugnar essa imputação específica. Pede o provimento do agravo, com a concessão da segurança.

3. Em contrarrazões, a União defende que não houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Sustenta que não houve surpresa em relação ao enquadramento do fato como improbidade administrativa e que a defesa do acusado se dá em relação à conduta imputada, e não à sua capitulação jurídica.

4. É o relatório.

23/11/2021

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.478
DISTRITO FEDERAL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Conheço do agravo, por tempestivo. No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

2. Como indicado na decisão agravada, o agravante foi demitido do cargo de agente da Polícia Federal após processo administrativo disciplinar - paralelo a processo criminal - em que se apurou a acusação de que *“SAUL teria organizado um grupo, para prevalecendo-se do cargo de policial federal lotado na AIRJ, prestar, mediante recebimento de vantagem indevida, serviço de atendimento privilegiado de passageiros que utilizavam o aeroporto internacional do Rio de Janeiro, atividade que eventualmente era complementada com serviços de traslado e segurança dos passageiros”* (parecer da SR/DPF/RJ).

3. O Parecer nº 166/2016/GCSF/CAD/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU esclarece que a modificação na capitulação jurídica dos fatos se deu para corrigir a indicação equivocada do tipo previsto no art. 43, IX, da Lei nº 4.878/1965 em lugar daquele indicado no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990:

“16. Os fatos dizem respeito à prática de infrações disciplinares pelos policiais federais SAUL BEMERGUY, VAGNER JACOMO DOS SANTOS ELIAS e (...), por terem, prevalecendo-se do cargo de policiais federais lotados no DEAIN/SR/DPF/RJ, prestado, mediante recebimento de vantagem indevida, e sob a organização do primeiro acusado, prestado serviço de atendimento privilegiado a passageiros que utilizavam o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro,

RMS 36478 AGR / DF

atividade que, eventualmente, era complementada com serviços de traslado e segurança dos passageiros.

(...)

29. Por estas razões, manifesto-me de acordo com as conclusões apresentadas pelo colegiado e pelos órgãos correicionais, inclusive quanto ao enquadramento legal dos fatos, a exceção do entendimento sobre a incidência, na espécie, do artigo 43, inciso IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce), da Lei n. 4878/65.

30. Isto porque, esse dispositivo diz respeito ao recebimento de gratificações, gorjetas, presentes, como espécies de contraprestação e retribuição pelo exercício regular da função. A caracterização deste dispositivo pressupõe que o agente público tenha agido dentro de forma regular, sendo a vantagem ilícita uma proposta de recompensa à prática regular do ato funcional por ele praticada, o que, por óbvio, não é a hipótese dos autos, que trata do tratamento privilegiado conferido por policiais federais, no aeroporto internacional do Rio de Janeiro, a determinadas pessoas, mediante recebimento indevido de valores, sem observância dos normativos que disciplinam a atuação nesses casos.

31. Por outro lado, entendo que os fatos objeto de apuração amoldam-se na conduta prevista no artigo 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei n. 8.112/90, além de outras, uma vez que restou demonstrada a solicitação/recebimento indevido de valores pelos acusados, em razão da condição de servidores públicos, para que concedessem tratamento diferenciado a usuários do serviço público, em flagrante desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

(...)

40. Pelo exposto, opina-se pelo acolhimento do Relatório Final elaborado pela Comissão de Processo Disciplinar (fls. 346/368), para sugerir:

RMS 36478 AGR / DF

1. Aplicação da penalidade de DEMISSÃO ao APF SAUL BEMERGUY em razão da prática das condutas ilícitas disciplinares capituladas no artigo 43 incisos XLVIII e LIII, da Lei nº 4.878/65 e no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90”.

4. Os argumentos deduzidos pelo agravante em sua peça recursal já foram refutados na decisão agravada, em que consignei o seguinte:

“10. Como se vê, a conduta que resultou na imputação de prática de ato de improbidade administrativa, com consequente aplicação da sanção de demissão (art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990), encontra-se descrita na portaria de instauração do PAD (Portaria nº 150/2014-SR/DPF/RJ), razão pela qual o ora recorrente teve a oportunidade de se defender da acusação, muito embora tenha havido parcial mudança a tipificação. Além disso, previsível a sanção imposta, a partir da instauração, uma vez que as condutas descritas nos incisos IX, XLVIII, LIII do art. 43 da Lei nº 4.878/1965, individualmente consideradas, são igualmente puníveis com demissão, nos termos do art. 48, II, daquele mesmo diploma. Extraio:

‘Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

(...)

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei’(destaquei).

11. Nessas circunstâncias, não se pode dizer que a defesa tenha sido surpreendida com a aplicação dessa penalidade. Sem razão, portanto, o recorrente, quanto ao alegado cerceamento de defesa. Tal como constou do acórdão recorrido, o indiciado, no processo administrativo disciplinar,

RMS 36478 AGR / DF

defende-se dos fatos a ele imputados, e não de sua capitulação jurídica. Nessa linha: RMS 34.228, Rel. Min. Edson Fachin; MS 25.910, Rel. Min. Joaquim Barbosa e RMS 35.868-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, do qual extraio trecho pertinente da ementa:

‘AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR PUNITIVA. RESGUARDO. CONTROVÉRSIA SOBRE A ROBUSTEZ DAS PROVAS QUE ALICERÇARAM A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO.

1. O indiciado em processo administrativo disciplinar se defende dos fatos apontados no ato de indiciamento e não da sua capitulação jurídica. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante teve regular ciência dos fatos descritos no ato de indiciamento, o que lhe possibilitou o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

(...)

6. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

5. Não cabe afirmar a existência de violação à ampla defesa e ao contraditório se os fatos imputados ao agravante foram devidamente descritos na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. A alteração da tipificação jurídica dos fatos não pode determinar prejuízo ao acusado, que se defende das condutas imputadas, e não da sua capitulação jurídica.

6. Além disso, a pena de demissão aplicada no caso concreto

RMS 36478 AGR / DF

já era a sanção legalmente prevista, ainda que considerada a capitulação jurídica anterior. Dessa forma, a aplicação de tal penalidade não importou surpresa para a defesa do agravante.

7. Diante do exposto, e reiterando as razões da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.478

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : SAUL BEMERGUY

ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma